



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.002005/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.607 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente VANIA MARIA GODOI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.607 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.002005/2010-45

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 46 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 41 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2005, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 41 a 44, através da qual houve inclusão de rendimentos tributáveis omitidos, das fontes pagadoras INSS e FUNDUNESP valor total de R\$ 29.502,01, resultando constituição de crédito tributário no valor de R\$ 16.838,47, abarcando imposto, multa de ofício e juros de mora.

2. Por intermédio da impugnação de fls. 02 e 03, o contribuinte argumenta, resumidamente, que deixou de declarar as fontes pagadoras referidas na Notificação de Lançamento porque não recebera os Informes de Rendimentos. Solicita que sejam canceladas as multas de ofício uma vez que não houve intenção de sonegar.

A ementa da Decisão guerreada é apresentada a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. TRATAMENTO FISCAL

Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO

A aplicação de multa de 75%. prescrita no art. 44. inciso I. da Lei 9.430/1996. é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

JUROS DE MORA.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC. incidentes sobre tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, na fonia da legislação vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/12/2014 (e-fl. 54), o sujeito passivo interpôs, em 22/01/2015 (e-fls. 56), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o lançamento foi originado por mau procedimento das fontes pagadoras, por erro de preenchimento da declaração e por orientação equivocada recebida no atendimento da RFB, sendo portanto improcedente a apuração de omissão de rendimentos neste caso de falta de intensão de omitir ou sonegar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos tributáveis recebidos das fontes pagadoras INSS e FUNDUNESP valor total de R\$ 29.502,01.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, mantendo-se o lançamento por omissão de rendimentos.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima